

Registro: 2021.0000858710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014784-61.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR KALIL GONZALES, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 19.182

APELAÇÃO N° 1014784-61.2020.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: VITOR KALIL GONZALES

APELADAS: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDERSON CORTEZ MENDES

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóveis - Ação de regresso proposta por seguradora contra o proprietário do veículo que colidiu com o automóvel segurado - Denunciação da lide - Sentença de procedência da ação e de improcedência da lide secundária - Apelo do réu-reconvinte - Anterior interposição de apelação em ação conexa, derivada do mesmo acidente automobilístico - Recurso distribuído para a Egrégia 34ª Câmara de Direito Privado - Prevenção - Artigos 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 341/353, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 357/358 proferida em sede de embargos de declaração, julgou "PROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL formulada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A para condenar VITOR KALIL GONZALES ao pagamento dos danos materiais experimentados pela autora, no montante de R\$ 16.151.00, a ser atualizado a contar do desembolso, consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ajuizamento da ação. Condeno VITOR KALIL GONZALES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação. Por outro giro, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA SECUNDARIA deduzida por VITOR KALIL GONZALES contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Condeno VITOR KALIL GONZALES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa principal, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil".

Apela o réu-reconvinte (fls. 360/376) sustentando,

em resumo, que "nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar que o apelante estava embriagado ou não, e mais inexiste nos autos qualquer prova de que o mesmo dirigia em alta velocidade, ao contrário disso, existe nos autos LAUDO que determina que é impossível averiguar a velocidade em que o apelante transitava no momento do acidente, e existe nos autos depoimentos de testemunhas em sede de delegacia que afirmar que o semáforo estava inoperante! Contudo, o Juízo "a quo" dá a entender que sua convicção, no sentido de atribuir a culpa pela ocorrência do acidente à apelante, se deve às declarações da segunda apelada em sede de contestação". Aduz que "a prova produzida foi limitada ao depoimento de boletim de ocorrência e contestações, tão somente! Não houve a oitiva de nenhuma testemunha ocular do sinistro, trazida pela apelada. Foi desprezada



a apólice de seguro que o apelante tinha junta a segunda apelada a qual possuía cobertura total do seu veículo e contra terceiros também, tanto é verdade que o apelante foi indenizado, mas o terceiro não! Incumbia às apeladas a produção das provas necessárias para constituição do direito que alega, inclusive embriaguez e alta velocidade. A prova documental cinge-se ao boletim de ocorrência e tão somente! Ou seja, nada de concreto que demonstre a culpa da apelante pela ocorrência do acidente". Afirma que "diante da demonstração de que o condutor da primeira apelada contribuiu para a ocorrência do acidente de trânsito, na hipótese de ser mantida a responsabilidade da apelante a indenizar os danos noticiados pela apelada, a indenização devida deve ser rateada entre as partes envolvidas, na proporção de sua culpabilidade, inclusive com reconhecimento da solidariedade junto a segunda apelada". Destaca a aplicação da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça e que "a embriaguez, para o fim de justificar o agravamento do risco e permitir a negativa de pagamento, deve ser preponderante e, além disso, decisiva, em relação ao evento danoso, o que significa dizer, repita-se, que o estado de embriaguez, por si só, não basta para gerar tal consequência".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 381/402 e 403/414).

É o relatório.

Consta da inicial, em síntese, que "a Autora celebrou contrato de seguro com LUIZ ROBERTO BALDO, representado pela apólice nº 19882642, ramo Auto/RCF-V, tendo por objeto o veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA, ano/modelo 2002, de placas DAN-7198, chassi 9BR53AEB225540612 conforme se demonstra pela inclusa cópia, juntada a guisa de registrar-se a legitimação ativa da peticionaria. No dia 24 de abril de 2017, por volta das 19:30h, o veículo segurado pela Requerente, na ocasião conduzido por Beatriz Oliveira Baldo, trafegava normalmente pela Rua João Álvares Soares, nesta Comarca, sendo que o semáforo se encontrava em sua fase VERDE, quando no cruzamento com a Rua Vieira de Moraes teve sua normal trajetória interceptada pelo veículo da marca VW, modelo JETTA, de placas FCO-2019, ano/modelo 2015/2016, conduzido e de propriedade do Requerido, que seguia por esta última via desrespeitando o sinal semafórico que lhe era desfavorável (INOPERANTE) e a preferência de passagem, pois o veículo segurado trafegava à direita do Réu, avançou o cruzamento, invadindo de inopino a via em que seguia o veículo segurado, não havendo tempo hábil para evitar a colisão, ocasionando danos na parte frontal do automóvel segurado. Com o forte impacto recebido, o veículo segurado pela Requerente foi projetado contra o veículo Chevrolet/Classic - placas FAW-2271, que se encontrava devidamente estacionado na Rua Vieira de Morais. Em razão do acidente, a condutora do veículo segurado veio a óbito. Os fatos, tais como minuciosamente descritos, encontram-se devidamente registrados pela Autoridade Policial competente, através do Boletim de Ocorrência nº 3517/2017, elaborado na data do acidente, sendo que a culpa do Réu encontra-se devidamente caracterizada".

O presente recurso foi livremente distribuído a este relator em 9 de março de 2021 (fl. 416).

Ocorre que Luiz Roberto Baldo, Maria Theresa de Oliveira Baldo e Henrique Baldo Perroni de Moraes, familiares da vítima fatal Beatriz Oliveira Baldo, propuseram ação de indenização por danos morais e materiais (processo nº 1007683-14.2018.8.26.0011) contra o aqui demandado, tendo como causa de pedir o mesmo acidente automobilístico (sentença copiada a fls. 34/41 dos presentes autos).

A sentença que julgou parcialmente procedente a



ação proposta por Luiz Roberto Baldo, Maria Theresa de Oliveira Baldo e Henrique Baldo Perroni de Moraes teve o recurso de apelação interposto pelo réu distribuído por prevenção, em 3 de junho de 2019, para a Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do eminente e saudoso Desembargador Soares Levada (fl. 584 dos respectivos autos).

Desse modo, equivocada a livre distribuição a este relator, dada a prevenção da 34ª Câmara de Direito Privado, em razão da distribuição da apelação nº 1007683-14.2018.8.26.0011 em 3 de junho de 2019, relativa ao mesmo acidente automobilístico, à luz do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal ("A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados"), evidenciado o risco de decisões conflitantes (negativa de culpa do réu-apelante pelo acidente).

Nesse sentido, aplica-se o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

Assim, a competência recursal pertence à 34ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, em virtude da prevenção gerada pela distribuição da apelação nº 1007683-14.2018.8.26.0011.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, determinando-se sua redistribuição para a Colenda Câmara competente.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator